

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: z3a2c7i5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/10/2020 Projeto de lei nº 915/2020 Protocolo nº 8185/2020 Processo nº 1382/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Dispõe que os periódicos de autoria do Poder Público sejam fornecidos na versão em áudio ou braille para os alunos portadores de deficiência visual, devidamente matriculados na rede pública do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público, quando responsável pela elaboração dos periódicos, deverá fornecer exemplares em áudio ou braille, para os alunos portadores de deficiência visual devidamente matriculados na rede pública estadual.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Educação – SEDUC-MT deverá manter atualizado o cadastro e o número de alunos portadores de deficiência visual matriculados na rede de ensino público estadual.

Art.3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Mitigar ou acabar com os obstáculos encontrados por milhares de deficientes visuais brasileiros deveria ser uma tarefa diária do poder público.

Infelizmente, sabemos que nem sempre este tema é tratado com a importância social que deveria.

O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a publicação da Lei Brasileira de Inclusão, Lei 13.146 de 2015, adotou oficialmente a terminologia “pessoa com deficiência”. Deste modo, a questão das deficiências, legalmente, foi atrelada aos problemas e aos obstáculos existentes na sociedade:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, as quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (BRASIL, 2007).

A propositura em questão ao dispor sobre o fornecimento em braille de materiais e livros didáticos a crianças e adolescentes portadores de deficiência visual devidamente matriculados na Rede Pública Estadual, trata de um tema relativo à educação.

A Constituição Federal assim dispõe acerca do direito à educação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

A matéria adentra ainda na competência legislativa concorrente entre a União e Estados, para legislar sobre educação, nos termos do artigo 24, inciso IX da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse contexto, a União no âmbito de sua competência para estabelecer normas gerais, editou a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e, em seu artigo 4º, assim dispõe:

*Art. 4º **O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:***

*(...) VIII - **atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;** (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)*

Portanto, a deficiência, seja ela qual for, não é apenas uma questão individual, mas sim uma questão de social, que deve conferir plenas condições arquitetônicas e de comunicação.

Neste viés, a inclusão escolar ainda é uma medida que necessita ser aperfeiçoada a cada dia e o fornecimento de material didático em Braille é uma medida de extrema importância, conferindo efetividade ao direito fundamental á educação.



Dar amplas condições educacionais, preparar o deficiente visual para uma vida profissional plena, passar por inúmeros acolhimentos, depende de um sério trabalho das instituições de ensino e de um imenso esforço pessoal de cada um deles.

Assim, receber em suas mãos materiais e livros didáticos em braile, além de dar ao deficiente visual o direito de “ler”, melhora sua auto estima.

O projeto de lei em questão pretende conferir educação adequada e inclusão social, e neste sentido, diante da importância do tema, apresento a proposta no intuito de conferir acesso digno à educação, razão pela qual solicito apoio de todos e a aprovação do mesmo.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Outubro de 2020

Silvio Fávero
Deputado Estadual